

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 011/2025/CRF/PMPV**

ACÓRDÃO Nº 011/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.05218-000/2018
SUJEITO PASSIVO	MARCOS ROCHA SOC. IND. DE ADV.
CNPJ/CPF	30.324.721/0001-18
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA
RECORRIDO	MARCOS ROCHA SOC. IND DE ADV.
PEÇA BÁSICA	NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2019
QTD. EM UPF	06 (seis UPF's), mensalmente

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ISSQN – QUANTIA FIXA. ALÍQUOTA ESPECÍFICA – “ad rem”. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RELATIVOS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AFASTADA A PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE NORMA GERAL QUANDO EXISTE NORMA ESPECÍFICA. OCORRÊNCIA.

1. O ente da federação competente para instituir o tributo (art. 156, III, da CF/88), também o é para legislar sobre a matéria tributária (art. 6º, do CTN), em especial sobre o direito processual tributário. Essa prerrogativa afasta a aplicação do Decreto Federal nº 70.235/1972, bem como a preliminar de mérito arguida pelo sujeito passivo; **2. As sociedades de profissionais se submetem a um regime diferenciado de tributação, na medida em que a base de cálculo do ISSQN é obtida a partir de uma quantia fixa de UPF's (alíquota “ad rem”), consoante art. 20, I c/c o art. 23 e ss. da LC. nº. 369/2009;** **3. Em face da necessidade do sujeito passivo prestar à autoridade administrativa informações acerca da matéria de fato, a constituição do crédito tributário decorrente dar-se-á mediante lançamento por declaração, conforme art. 147, caput, do CTN;** **4. A notificação de lançamento exarada pela autoridade fiscal competente constitui condição sine qua non de eficácia e validade dos créditos tributários constituídos;** **5. A ausência de notificação de lançamento, bem como ciência da mesma, macula a constituição do crédito tributário, dando azo à nulidade do lançamento por víncio formal insanável na sua constituição. Por conseguinte, o crédito tributário deve ser cancelado, dado o dever de autotutela da administração pública.** **6. Contudo, fica ressalvado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento, desde que observados os prazos e condições legais, especialmente o instituto da decadência tributária;** **7. Fundamentação Legal:** art. 20, I c/c o art. 23 e ss., todos da LC. nº. 369/2009; e Súmula 473, do STF.

Recurso de Ofício Conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Vladmir Oliani, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 35ª Sessão Ordinária/2025, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício, interposto para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de mérito e, no mérito, ratificando a decisão de Primeira Instância, no sentido de anular a Notificação Administrativa nº. 059/2019 e os créditos tributários dela decorrente, no período de julho/2016 a dezembro/2018”.**

Data da conclusão do julgamento: 18/11/2025.
CRF, Sala Virtual de Julgamento, 24/11/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

VLADMIR OLIANI
Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Rep. da SEMFAZ no CRF

Documento Assinado Eletronicamente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A8BD9C42

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/12/2025. Edição 4134a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>